



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Processo n.º: 201603416-00

Classe: Representação com Pedido Cautelar em Processo Licitatório

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Interessada: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO RITCM-PA - ATO N.º 16/2013)

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs, através de seus procuradores judiciais, com poderes às fls. 14/15, **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE URGENTE MEDIDA CAUTELAR** (fls. 01/12), com amparo no **art. 3º, da Lei n.º 8.666/93; art. 37, XX, c/c art. 5º, XXXIII, ambos da CF/88; art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02 e art. 1º c/c art. 8º, §1º, inciso IV e §2º, da Lei Federal n.º 12.527/11, em 15.03.16, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**, responsável pelo **Pregão Presencial n.º 001/2016**, cujo objeto é o **"gerenciamento de cartão alimentação"**.**

Com o objetivo de fundamentar a nomeada *representação*, bem como assentar a necessidade de aplicação de medida cautelar, objetivando a suspensão do certame, informa a denunciante que o procedimento licitatório tem abertura prevista em seu Edital, para o dia **17.03.16**, tal como consta à fl. 02, dos autos, para além de fundamentada exposição de motivos, consignando ilegalidades nas regras previstas pela lei de licitações, que importam em restrição de competitividade, no que, resumidamente, destaco:

01. Informa, a ora REPRESENTANTE, que não obstante ter tido conhecimento da abertura de procedimento licitatório mediante um serviço contratado, o qual disponibiliza informações sobre abertura de licitações em todo o país, *in casu*, o então destinado à contratação de empresa especializada no gerenciamento de cartão alimentação pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, razão pela qual, não possuindo filial em Tucuruí, dada sua sede ser localizada na cidade de

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Uberlândia-MG, buscou ter acesso ao Edital, através do site da Prefeitura Municipal, bem como por e-mail;

02. Informa, ainda, que as buscas realizadas no site da Prefeitura Municipal restaram infrutíferas, posto que não havia, a quando do lançamento do aviso do Edital, sua disponibilização em meio eletrônico, o que configura transgressão aos dispositivos e comandos contidos na **Lei Federal n.º 12.527/11**, que regula o acesso à informação, destacadamente, quanto a exigência contida no **art. 8º, §1º, IV e §2º**, que transcrevo:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(grifei)

03. Destaca, assim, que a omissão na disponibilização do Edital, por meio eletrônico, em atendimento à referenciada Lei Federal de Acesso a Informação, macula o procedimento instaurado, uma vez que limita a participação de interessados ao certame, descumprindo, lado outro, o prazo legal mínimo, de 08 (oito) dias úteis, consignado no **art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02**, que transcrevo:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

04. Aduz, ainda, que a omissão na disponibilização eletrônica do Edital, conforme consignado pela Lei de Acesso à Informação, impondo-se sua exclusiva retirada junto à sede da Prefeitura Municipal, para além de constituir-se em medida ilegal, afronta o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes na licitação, além de gerar ônus para as empresas interessadas em participar do certame, no que, por fim, culmina em clara transgressão ao **art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93**, que transcrevo:

***Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifei)

05. Ademais, transcreve em sua petição, diversos posicionamentos doutrinários, objetivando a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais, resumidamente, repetem as demonstrações de descumprimento legal e o risco de demora na conclusão e julgamento, por este TCM-PA, que importariam na realização do certame, designado, como já dito, para o dia 17.03.16.

Mara Lucia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

06. Por fim, traça rol de pedidos alternativos e sucessivos, conforme constam às fls. 11/12, destinado ao recebimento e processamento da representação; concessão de cautelar para suspensão do certame, remarcação da sessão de recebimento e abertura de propostas; disponibilização do Edital pela internet; entre outros.

Destaco que a representação em questão foi tempestivamente protocolada neste TCM-PA, ou seja, em **15.03.16**, sendo encaminhada ao meu Gabinete, para conhecimento e providências, somente em **16.03.16**, razão pela qual, em razão da suspensão da sessão ordinária, do dia 17.03.16, não foi possível a apresentação do caso em Plenário, desta data, pelo que, nos termos do Regimento Interno deste TCM-PA, decido monocraticamente.

Assim, considerando a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifico que o caso exigia sua apreciação, ainda que sob a forma de decisão monocrática desta Relatora, a teor do permissivo contido no **§1º, do art. 144, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013)**, até a regimentalmente prevista homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar qualquer prejuízo ao erário municipal; lesão à direto subjetivo da **REPRESENTANTE** ou, ainda, dificultar eventuais correções ou reparações, por força de contratação firmada.

Ademais, ainda em estrita observância aos termos do **RITCM-PA**, determino, desde já, a alteração no sistema de acompanhamento processual, desta Corte de Contas; do recebimento da nomeada representação, para processá-la sob a forma de denúncia, em razão da natureza jurídica da empresa interessada, conforme preleciona o **art. 290, do RITCM-PA**.

Objetivando o melhor esclarecimento dos fatos, determinei, através da minha Assessoria de Gabinete, o levantamento de informações, junto ao site da Prefeitura Municipal de Tucuruí, bem como junto ao Portal dos Jurisdicionados/Mural das Licitações, quanto à efetiva e tempestiva disponibilização do **Edital do Pregão Presencial n.º 001/2016**, no que destaco:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

- a) Após consulta ao site da Prefeitura Municipal de Tucuruí¹, identificou-se que o mesmo não atende, de maneira correta, as previsões contidas na Lei de Acesso à Informação, destinando um *link*, que nomeei como “TRANSPARÊNCIA”, com sub endereço “Licitações – Portal TCM”, o qual transfere a pesquisa ao Mural das Licitações deste TCM-PA².
- b) Dentro do Mural das Licitações do TCM-PA, foi localizado o certame em questão, o qual registrado nos autos do Processo Licitatório n.º 20160222-SEMCAS, EDITAL Nº PP-CPL-001/2016-SEMCAS (Pregão Presencial), cujo objeto foi descrito como: ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VISANDO ATENDER A TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (PA), ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016.***
- c) Conforme registros constantes da alimentação ao mural, realizada pela Municipalidade, verificou-se que o Aviso do Edital, publicado junto ao DOE, DOU, Jornal Amazônia e Mural da Prefeitura Municipal, ocorreu no dia **07.03.16**, enquanto que o registro da licitação, por meio eletrônico, ocorreu no dia **10.03.16**.
- d) Destaca-se, assim, que apesar da tempestiva publicação do extrato do Edital, houve omissão na tempestiva divulgação do Edital, a qual se deu em data posterior e, portanto, considerada a data de abertura do certame, para recebimento de propostas, **em prazo inferior ao mínimo legal de 08 (oito) dias úteis.**

Tecidas tais breves considerações, passo a decidir.

¹ <http://www.tucurui.pa.gov.br/#>

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que a **DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR**, tal como interposta, reveste-se de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, a qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetive a suspensão do certame e requisitar esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos **incisos II e III, do art. 145, do RITCM-PA**.

Ressalto, ainda, que a possibilidade, em tese, de lesão aos cofres públicos municipais emerge da existência de fortes indícios de medidas restritivas à competitividade, no citado procedimento licitatório, quando observo que dos termos da petição manejada e documentação colecionada aos autos, após preliminar instrução realizada em meu Gabinete, a omissão e transgressão da Prefeitura Municipal de Tucuruí, à dispositivos legais e normativas deste TCM-PA, em especial as **Resoluções n.º 11.535/14; 11.536/14 e 11.831/15**.

Conseguiu, assim, a **Denunciante**, ainda que em caráter preliminar, demonstrar que **efetivamente foram afrontados princípios e regras previstas na Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 12.527/11 e outras normas correlatas**, no que se impõe a concessão da pretendida cautelar, até apreciação definitiva, dos termos denunciados, junto ao **TCM-PA**.

Ademais, cumpre-me destacar que, conforme levantamentos realizados, no que remeto ao **Processo n.º 201516100-00**, a Prefeitura Municipal de Tucuruí vem, de maneira recalcitrante, descumprindo às regras previstas para a transparência pública, de tal sorte que, conforme consta dos referidos autos, a promoção de medidas restritivas, pugnadas pelo **Ministério Público Federal - MPF**, através do **Inquérito Civil n.º 1.23.007.000023/2013-27**, em razão do não atendimento mínimo às previsões contidas na **Lei de Acesso à Informação –LAI**.

<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/licitacao/list?municipio.id=84&orgao.id=&termoBusca=&statusLicitacao.id=&modalidade.id=&tipo.id=&numeroProcessoAdm=&numeroDocumento=&objeto=>

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Revela-se, ainda, como dado de interesse aos presentes autos, o fato de que, apesar da oportunidade concedida por este TCM-PA, nos termos da **Resolução n.º 007/2016-TCM/PA** que, até a presente data, a Prefeitura Municipal de Tucuruí não buscou a celebração de TAG, para atendimento mínimo aos termos da LAI, para a qual, inclusive foi notificada por esta Conselheira, através do **Ofício n.º 052/16-GAB.C.M.L.**

Assim, ainda, em sede preliminar e com vistas à verificação dos elementos para concessão da cautelar, realizei as seguintes constatações:

1. O referenciado procedimento licitatório não recebeu sua publicação por meio do Mural das Licitações, na data de lançamento do aviso do Edital, descumprindo, portanto, as determinações contidas na **Resoluções n.º 11.535/14; 11.536/14 e 11.831/15**, que disciplinam a publicação eletrônica dos procedimentos licitatórios, junto ao Portal dos Jurisdicionados do TCM-PA, em tempo real, garantindo-se o controle prévio desta Corte e o amplo acesso à sociedade, para além da possível adesão de interessados à participação do certame;
2. Ao considerar a data de disponibilização do Edital, em meio eletrônico, fica latente o descumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias, fixado pela **Lei n.º 10.520/02**, em seu **art. 4º, inciso V**, acima transcrito;
3. Verifico, por fim, que o recebimento das habilitações e propostas está marcado para a data de hoje, às 09:30h, bem como eventual suspensão do processo licitatório, não importará em maior lesão ou suspensão da prestação de serviços à comunidade, dado o seu objeto.

Ademais, examinando a denúncia interposta, pude vislumbrar, ao menos em tese, a destacada atuação da Prefeitura Municipal, através de sua CPL, contrárias à norma vigente e, acima de tudo, ao espírito de competição, transparência e informação que devem permear tais procedimentos, na busca do melhor preço e da economia à administração pública, *in casu*, a possibilidade de acesso de empresas que não possuam sede no município, tal como a representada, ao Edital e, por conseguinte, a sua habilitação para concorrer ao certame.

Mara Lucia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Diante do acima exposto, cabe a esta Corte de Contas, a necessária cautela quanto à apreciação das questões que envolvam licitações, mormente aquelas de maior vulto, o que, no específico caso, possui como valor orçamentário estimado o importe R\$-1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), bem como que as que possam culminar em lesão aos cofres públicos dada a existência de restrição de competitividade.

Cuida-se, neste caso, do ***Poder Geral de Cautela***, previsto no **art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil**, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**, que o destaca como "***poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito***".

Ante o exposto, **DECIDO**:

01. Receber a representação interposta, sob a forma de ***denúncia***, dado o preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos **artigos 290 e seguintes do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013)**;
02. Determinar a aplicação das medidas cautelares, previstas nos **incisos II e III, do art. 145, do RITCM-PA**, destacadamente:
 - a) Sustação e suspensão dos procedimentos licitatórios relacionados ao **Pregão Presencial n.º PP-CPL-001/2016-SEMCAS** (Processo n.º 20160222-SEMCAS), pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
 - b) Requisição de documentos e informações, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal e/ou Presidente da Comissão de Licitação do Município;
03. Diante das medidas impostas, **fixo o prazo de até 10 (dez) dias**, a contar da comunicação desta decisão, para que a autoridade municipal competente encaminhe ao TCM-PA, informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, para além de cópia integral dos autos do **Processo Administrativo n.º 20160222-SEMCAS**, inclusive da Ata da Sessão de

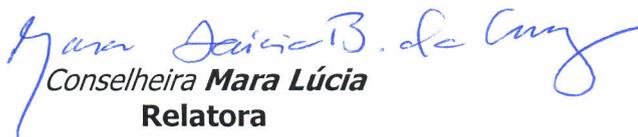


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Recebimento de Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, eventualmente realizada nesta data.

04. Determino, ainda, a remessa de cópia do PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE TUCURÍ, juntamente com a relação nominal dos eventuais e futuros beneficiários, do cartão magnético, objeto do certame em questão.
05. Por fim, faculto ao Chefe do Executivo Municipal, a oportunidade de que apresente manifestação quanto ao descumprimento das **Resoluções n.º Resoluções n.º 11.535/14; 11.536/14 e 11.831/15**, que disciplina forma, prazo e regras para publicação eletrônica das licitações no Portal dos Jurisdicionados, para além do descumprimento dos termos da **Lei Federal n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)**.
06. Determino à Secretaria Geral a imediata comunicação da Cautelar aplicada, consubstanciada nesta decisão monocrática, via ofício, utilizando-se de todas as vias possíveis (v.g. e-mail, fax e contato telefônico), bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos àquela Prefeitura Municipal, para conhecimento e demais providências desposadas.
07. Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete.

Em, 17 de março de 2016.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora